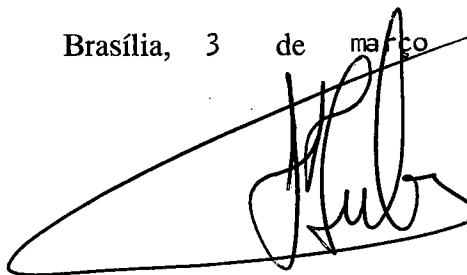


Mensagem nº 127

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia na Área da Educação, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, por ocasião da visita do Rei Abdullah II da Jordânia.

Brasília, 3 de março de 2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date and extends across the line of the text.

Brasília, 2 de fevereiro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia na Área da Educação, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, por ocasião da visita do Rei Abdullah II da Jordânia.

2. O Instrumento resultou de processo negociador entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores e da Educação dos dois países e tem como objetivo aprofundar a cooperação no campo educacional, como forma de promover, em benefício mútuo, o estreitamento dos vínculos da amizade, entendimento e cooperação entre o Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia. Estabelece como áreas prioritárias, entre outras, o fortalecimento da cooperação interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e de pesquisadores e o desenvolvimento de programas de mobilidade acadêmica; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

3. O Acordo que ora elevo à apreciação de Vossa Excelência aprofunda o escopo da cooperação na área da educação, ao abordar áreas educacionais específicas que ambas as Partes têm interesse em explorar e, em especial, ao regular alguns aspectos essenciais da mobilidade estudantil, docente e de pesquisadores. A negociação final foi feita em Brasília, em 22 de outubro de 2008, com a presença de representantes do Ministério da Educação.

4. O Acordo deverá entrar em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos. O diploma bilateral terá a duração de cinco anos, renovável por períodos iguais, caso as Partes não se manifestem em contrário.

5. Uma vez que os procedimentos internos para a vigência do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, elevo à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

CÂMARA DOS DEPUTADOS
3CF5F25F

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O
GOVERNO DO REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA NA ÁREA DA
EDUCAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Hachemita da Jordânia,
(doravante denominados “Partes Contratantes”)

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional,

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos, e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Jordânia,

Resolvem celebrar o seguinte Acordo no campo da cooperação educacional:

Artigo I

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação em educação e em desenvolvimento científico de modo a contribuir para o melhor entendimento, observadas as respectivas legislações nacionais.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo dos firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores e o desenvolvimento de programas de mobilidade acadêmica;
- c) o intercâmbio de informações e experiências em educação; e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
3CF5F25F**

- d) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Artigo III

As Partes Contratantes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis, por meio de:

- a) intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja a longo ou curto prazo, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino;
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Artigo IV

As Partes Contratantes se comprometem a promover a difusão e o ensino da cultura e língua da outra Parte em seu território.

Artigo V

O reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes Contratantes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente.

Artigo VI

1. As Partes Contratantes, por intermédio de suas instâncias governamentais competentes, garantirão o imediato reconhecimento dos estudos de nível fundamental e médio, ou equivalentes, na área da educação formal, realizados na outra Parte Contratante.
2. Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o “histórico escolar”, no caso brasileiro, e o “histórico do estudante” (student transcript), no caso da Jordânia.

Artigo VII

1. O ingresso de alunos de uma Parte Contratante em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte Contratante será regido pelos mesmos processos seletivos da respectiva Parte Contratante.

2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

Artigo VIII

As Partes Contratantes poderão, quando aplicável, estabelecer sistemas de bolsas e/ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo IX

As Partes Contratantes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo X

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação do cumprimento dos requisitos internos necessários para a sua vigência.
2. O presente Acordo terá uma duração de cinco (05) anos, e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes decida em contrário. A intenção de terminar o presente Acordo deverá ser notificada, por via diplomática, com antecedência mínima de seis (6) meses da data de expiração.
3. O presente Acordo poderá ser alterado, por troca de Notas diplomáticas, mediante entendimento entre as Partes Contratantes, entrando a alteração em vigor na data do recebimento da Nota de resposta.
4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Brasília, em 23 de outubro de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

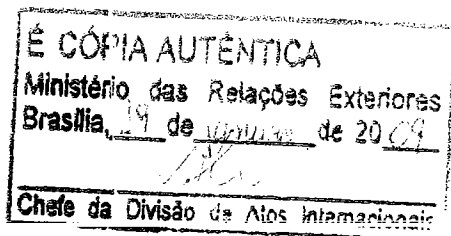
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO
HACHEMITA DA JORDÂNIA

Fernando Haddad
Ministro da Educação

Salaheddin Al Bashir
Ministro dos Negócios Estrangeiros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
3CF5F25F



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Hachemita da Jordânia,
(doravante denominados "Partes Contratantes")

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional,

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos, e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Jordânia,

Resolvem celebrar o seguinte Acordo no campo da cooperação educacional:

Artigo I

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação em educação e em desenvolvimento científico de modo a contribuir para o melhor entendimento, observadas as respectivas legislações nacionais.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo dos firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;

b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores e desenvolvimento de programas de mobilidade acadêmica;

c) o intercâmbio de informações e experiências em educação; e

d) o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Artigo III

As Partes Contratantes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis, por meio de:

a) intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de educação superior;

b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;

c) intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja a longo ou curto prazo, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino;

d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Artigo IV

As Partes Contratantes se comprometem a promover a difusão e o ensino da cultura e língua da outra Parte em seu território.

Artigo V

O reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes Contratantes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente.

Artigo VI

1. As Partes Contratantes, por intermédio de suas instâncias governamentais competentes, garantirão o imediato reconhecimento dos estudos de nível fundamental e médio, ou equivalentes, na área da educação formal, realizados na outra Parte Contratante.



2. Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o "histórico escolar", no caso brasileiro, e o "histórico do estudante" (student transcript), no caso da Jordânia.

Artigo VII

1. O ingresso de alunos de uma Parte Contratante em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte Contratante será regido pelos mesmos processos seletivos da respectiva Parte Contratante.

2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

Artigo VIII

As Partes Contratantes poderão, quando aplicável, estabelecer sistemas de bolsas e/ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo IX

As Partes Contratantes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo X

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação do cumprimento dos requisitos internos necessários para a sua vigência.

2. O presente Acordo terá uma duração de cinco (05) anos, e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes decida em contrário. A intenção de terminar o presente Acordo deverá ser notificada, por via diplomática, com antecedência mínima de seis (6) meses da data de expiração.

3. O presente Acordo poderá ser alterado, por troca de Notas diplomáticas, mediante entendimento entre as Partes Contratantes, entrando a alteração em vigor na data do recebimento da Nota de resposta.

4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.



Feito em Brasília, em 23 de outubro de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Fernando Haddad
Ministro da Educação

PELO GOVERNO DO REINO
HACHEMITA DA JORDÂNIA

Salaheddin Al Bashir
Ministro dos Negócios Estrangeiros